



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.821, DE 2020 **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro temporário às Micro Empresas - ME, garantindo o pagamento dos salários de seus empregados, auxílio aluguel comercial e isenção de imposto no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da pandemia Covid-19 (Corona vírus).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-789/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro temporário às Micro Empresas – ME, garantindo o pagamento dos salários de seus empregados, auxílio aluguel comercial e isenção de imposto, no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da pandemia Covid-19 (Corona vírus).

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º são:

- I- Pagamento integral dos salários dos empregados formais registrados até dois salários mínimos por quatro meses;
- II- Benefício de auxílio aluguel, de ponto comercial da ME limitado a até quatro salários mínimos, por quatro meses;
- III- Isenção da obrigação de pagamento de impostos Federais por até quatro meses consecutivos.

Art. 3º O auxílio de que trata o art. 2º será custeado através dos recursos provenientes do Orçamento Geral da União.

Art. 4º Terão direito ao auxílio as Micro Empresas que:

- I- No período entre abril e julho de 2020 solicitarem o benefício;
- II- Estejam em plena atividade profissional, no período previsto no art. 1º.
- III- Estejam impedidas de funcionar no período de isolamento.

Art. 5º O Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que a empresa ME possa requer e acompanhar o pedido de auxílio a que tem direito de acordo com esta legislação.

Art. 6º Havendo necessidade, este auxílio poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos e por todas da sociedade. A população precisa restringir sua movimentação e contato para que possamos enfrentar esta ameaça. Para a população carente poder se manter reclusa é mais difícil, principalmente no que tange ao empregado de empresa ME, que depende da produção e da manutenção de atividade para se manter economicamente ativo e manter seu poder de compra e as condições financeiras mais básicas à sua sobrevivência. E para manter a possibilidade de manutenção de empregos e das MEs, que são grandes empregadoras no país, é preciso criar condições de sobrevivência destes pequenos negócios.

Por este motivo, o projeto ora proposto é necessário para evitar a disseminação e para garantir a prevenção contra a disseminação desta doença, além de minimizar os impactos econômicos e sociais.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020

Reginaldo Lopes

PT/MG

FIM DO DOCUMENTO